

PROJETO DE LEI Nº 01/2014

Veto Nº 17/14

AUTÓGRAFO Nº 135/2014

LEI Nº 10.891

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 /2014

Nº

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Art. 2º. Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências:

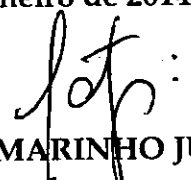
Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 8 de janeiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-Jan-2014-14:59-131855-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende conceder isenção do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município de Sorocaba às pessoas com deficiência, gestantes e idosos por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Nossa proposta visa melhorar a qualidade de vida e fomentar a acessibilidade desses cidadãos, incentivando a inclusão social desses grupos.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 8 de janeiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-08-Jan-2014 14:59:131855-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

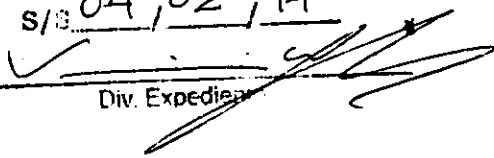


Recebido na Div. Expediente

08 de Janeiro de 14

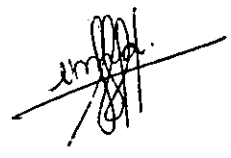
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04,02,14


Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica


05/02/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº  **Câmara Municipal de Sorocaba**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M 1 1 2 3 2 5 4 2 8 8 / 8 3 5	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 08/01/2014
Descrição: PL ISENCAO DE PAGTO ESTACIONAMENTO IDOSOS GESTANTES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


 Marinho Marte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -09-01-2014-14:59-131854-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
 com papel 100% reciclado

8/1/2014



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers por todo o período de permanência de seus veículos no local (Art. 1º); os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa isentar do pagamento de estacionamento dos Shopping Centers para as pessoas com deficiência, gestantes e idosos, tal intuito não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, como a seguir se demonstrará:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, na medida em que cria um direito subjetivo em benefício das pessoas com deficiência, gestantes e idosos, assegurando as aludidas pessoas isenção do pagamento de estacionamento em Shopping Centes, sendo que estabelece o direito subjetivo supra descrito, em detrimento do direito de propriedade dos proprietário dos mencionados estabelecimentos, frisa-se que:

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)

Sublinha-se que contraria a Constituição, nos termos supra, impor aos proprietários dos Shopping Centers a isenção do pagamento do estacionamento para as pessoas com deficiência, gestantes e idosos, pois adentra a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

competência privativa da União para legislar sobre a matéria; nossos Tribunais tem assentado que:

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo seu Órgão Especial, na Representação por Inconstitucionalidade nº 57/06, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 4.049/2002, que concedeu gratuidade para deficientes e maiores de 65 anos na ocupação em estacionamentos públicos e privados, destaca-se infra parte do Acórdão que decidiu a questão:

Em se tratando de local privado de estacionamento, a lei estadual estará dispondo sobre o tema Direito Civil, alterando cláusulas contratuais preexistentes ou restringindo a autonomia privada através de lei estadual que não tem força constitucional para tanto.

Neste sentido, a orientação do Excelso Pretório na ADI 1918, sob o relato do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001: enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantiva editadas pela União. (g.n.)

A Constituição da República defere competência comum aos entes federativos (União, Estado-membros, Municípios e Distrito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Federal) de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II) e também dos idosos (art. 230, caput).

Tal competência comum, no entanto, não exclui a competência da União de legislar sobre Direito Civil e sobre políticas públicas específicas, como no caso, as leis federais sobre deficientes e idosos.

A lei impugnada viola o princípio da igualdade ao conceber que a deficiência e a idade, sem outros critérios que indiquem a real necessidade do beneficiário ao amparo da sociedade e do Poder Público, sejam suficientes para obtenção do benefício gratuito em locais privados e públicos.

Ante tais considerações, por maioria, acolheu-se a representação para se proclamar integralmente inconstitucional a lei impugnada, retirando-se a sua eficácia normativa.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, suas disposições criam direito subjetivo a certos usuários de estacionamento, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

Frisa-se que consta no Direito Positivo Municipal, Leis de iniciativa parlamentar que normatizam sobre estacionamento, porém



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não adentram ao direito civil de competência privativa da União, tratam de regramento de ocupação do uso solo ou regras edilícias concernente a estacionamentos; dispõe nos termos infra as aludidas Leis Municipais:

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA
ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de cinco por cento (5%) de
vagas aos idosos nos estabelecimentos públicos ou privados.
(g.n.)

LEI Nº 5565 de 13 de janeiro de 1998.
(Regulamentada pelo Decreto nº 13408/2002)

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA
ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE
USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os estacionamentos e bolsões de estacionamento ficam
obrigados a reservar vagas para estacionamento de veículos
adaptados ao portador de deficiência, sempre próximas das



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entradas, obedecendo-se os critérios das normas NBR-9050 da ABNT, conforme croqui anexo. (g.n.)

Parágrafo único - A quantidade de vagas privativas, de que trata o "caput" deste Art., deve corresponder a, no mínimo 1% (um por cento) da lotação desses estacionamentos, não podendo ser inferior a uma vaga por estacionamento, quando possuírem mais de dez vagas.

Destaca-se, por fim que tramitou por essa Casa de Leis Proposições que tratavam de matéria correlata a este PL, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica foi pela inconstitucionalidade de tais Proposições; destaca-se infra o teor de tais Projetos de Leis:

PL nº 72/2010

Dispõe sobre desconto a aposentados, na utilização de estacionamentos de Shoppings Centers, Hipermercados e afins, onde há cobrança de estacionamento.

PL nº 166/2009

Dispõe sobre isenção de pagamento de estacionamento em Shipping Centers de Sorocaba aos Domingos e Feriados.

PL nº 137/2004




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA


Proíbe aos estabelecimentos comerciais de cobrarem taxas de estacionamento de seus clientes usuários dos serviços e ou compradores de bens e produtos.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 01/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 01/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela invade a competência exclusiva da União, disciplinada pela Constituição Federal no art. 22, I, que é de legislar sobre Direito Civil.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 7 de março de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

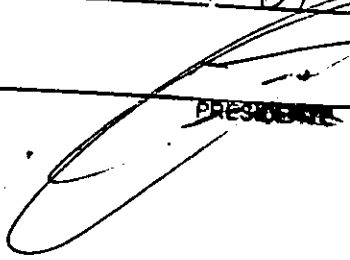
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

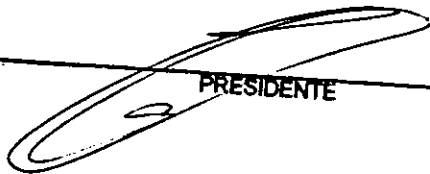
Rejeitado o parecer de comissão
de festas/volta as comissões
EM 22 / 04 / 2014



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 23/2014

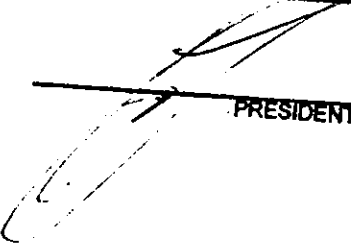
APROVADO REJEITADO
EM 13 / 05 / 2014



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 27/2014

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 05 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 01/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de abril de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

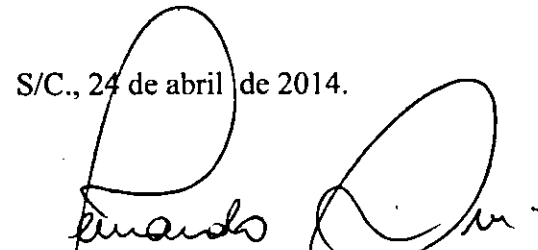
Nº

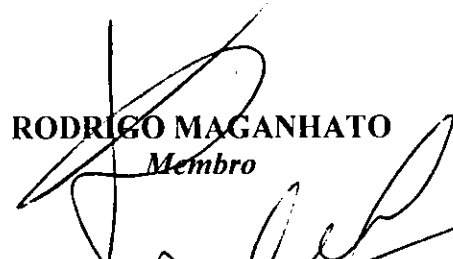
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

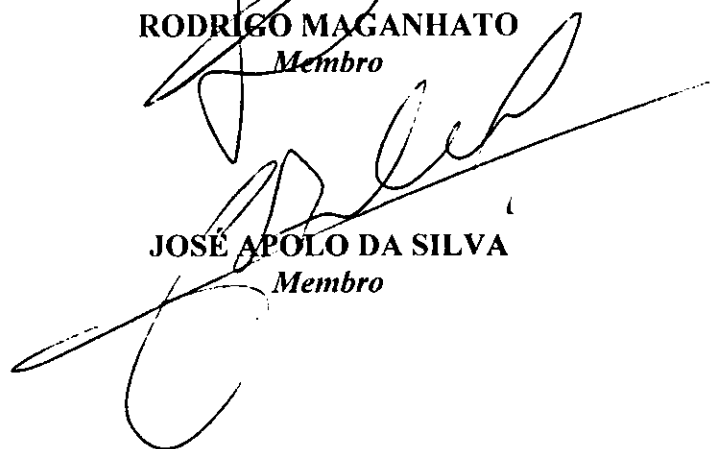
SOBRE: o Projeto de Lei n. 01/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de abril de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 01/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de abril de 2014.

OSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





17
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0436

Sorocaba, 15 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2014, aos Projetos de Lei nºs 139, 140, 165, 111, 123, 134/2014, 417/2013, 01 e 190/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 135/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 01/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Art. 2º Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 17/2014 (CMS) Sorocaba, 2 de Junho de 2014.

VETO Nº 20/2014
Processo nº 15.444/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

02 JUN 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 135/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 01/2014, que - Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

A matéria relativa à cobrança de estacionamentos em Shopping Center é de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito civil e comercial nos termos do Art. 22, Inciso I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Poder Judiciário já foi instado a se manifestar sobre esse tema, e em mais de uma oportunidade já declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal como a do presente Autógrafo.

Apenas a título de exemplo, pode-se citar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000 julgada em 12 de Fevereiro de 2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se pronunciou: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (Art. 22, Inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (Art. 5º, Inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (Art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade."

Assim, não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus. Daí porque cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

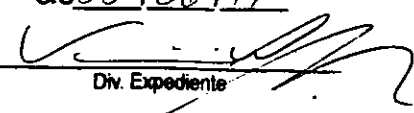
Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 - Aut 135 2014 e PL 01 2014

13
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
NOTÍCIA GERAL
02-Jun-2014 13:43:136039-172

Recebido na Div. Expedien:

02 de Junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03106114


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO Nº 17/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 17/2014 ao Projeto de Lei nº 01/2014 (AUTÓGRAFO 135/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 01/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que *"a matéria relativa à cobrança de estacionamento em Shopping Center é de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito civil e comercial, nos termos do Art. 22, inciso I da Constituição Federal"* (fls. 31).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de junho de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



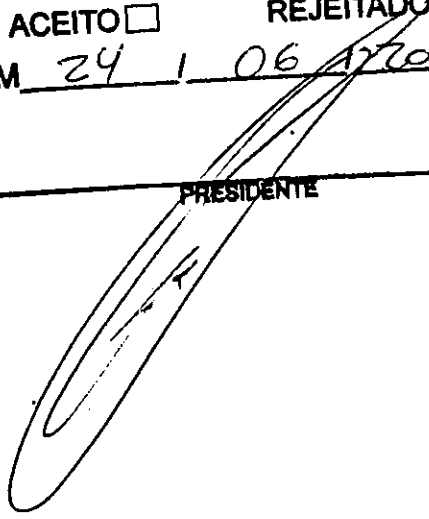
VETO SO. 37/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 24 / 06 / 2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0581

Sorocaba, 24 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 17/2014, ao Projeto de Lei nº 01/2014, Autógrafo nº 135/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0599

Sorocaba, 30 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 10.891/2014, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.891/2014, de 30 de junho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli/





24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.891, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos **Shopping Centers** no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Art. 2º Os **Shopping Centers** ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Lei nº 10.891/2014 – pag. 2

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei pretende conceder isenção do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município de Sorocaba às pessoas com deficiência, gestantes e idosos por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Nossa proposta visa melhorar a qualidade de vida e fomentar a acessibilidade desses cidadãos, incentivando a inclusão social desses grupos.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**TERMO DECLARATÓRIO**

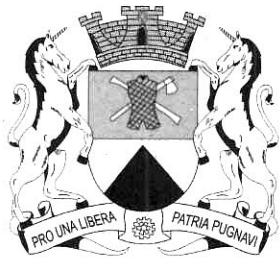
A presente Lei nº 10.891, de 30 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Muriel





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642 FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.891, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers as pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 01/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos **Shopping Centers** no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Art. 2º Os **Shopping Centers** ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de junho de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642-
FOLHA 2 DE 2**

Nº

Lei nº 10.891/2014 – pag. 2

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei pretende conceder isenção do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município de Sorocaba às pessoas com deficiência, gestantes e idosos por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Nossa proposta visa melhorar a qualidade de vida e fomentar a acessibilidade desses cidadãos, incentivando a inclusão social desses grupos.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.891, de 30 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10891**Data : 25/06/2014****Classificações : Idosos, Pessoas com Deficiências, Mulher / Gestantes, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.****LEI Nº 10.891, DE 25 DE JUNHO DE 2014****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2087558-54.2015.8.26.0000)****Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 01/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Art. 2º Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.891 de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.7.2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000428820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 1015335-94.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido CONDOMINIO SOROCABA SHOPPING CENTER.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspensão do julgamento - Remessa que se determina. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 15 de junho de 2015

**MARIA LAURA TAVARES
A PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31

VOTO N.º 16.771

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015335-94.2014.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CONDOMÍNIO SOROCABA SHOPPING CENTER

INTERESSADOS: MUNICIPALIDADE DE SOROCABA E OUTROS

Juiz de 1ª instância: José Eduardo Marcondes Machado

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Lei Municipal nº 10.891/14 de Sorocaba que isenta as pessoas com deficiência, gestantes e idosos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no Município por todo o período de permanência de seus veículos no local - Indícios de inconstitucionalidade - Matéria a ser analisada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal. – Artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal - Suspensão do julgamento - Remessa que se determina.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO SOROCABA SHOPPING CENTER para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de cobrar livremente pelo uso do seu estacionamento, com declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 10.891/14.

A r. sentença de fls. 153/158, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a impedir que o impetrante possa livremente cobrar pelo uso do seu estacionamento, vedada a aplicação da multa prevista na Lei Municipal nº 10.891/14. O MM. Juiz entendeu que a Lei Municipal nº 10.891/14, que estabelece a gratuidade dos estacionamentos de Shoppings Centers situados no Município de Sorocaba às pessoas com deficiência, gestantes e idosos, por todo o período de permanência de seus veículos, é inconstitucional por violar a regra contida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

315

artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O D. Magistrado consignou que se trata de matéria de direito civil, que se insere no rol de competência legislativa exclusiva da União, e que é vedado ao Município impor norma que restrinja ou regulamente a utilização da propriedade dos Shoppings Centers para fins de estacionamento dos veículos de seus clientes. Destacou que a Lei Municipal nº 10.891/14 também contém vício material por afronta aos princípios da livre iniciativa e da igualdade.

Decorreu o prazo legal sem que as partes apresentassem recurso de apelação.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Discute-se a constitucionalidade de Lei Municipal que isenta as pessoas com deficiência, gestantes e idosos do pagamento do estacionamento dos centros de compras no Município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

O impetrante alega que a Lei nº 10.891/14 da Municipalidade de Sorocaba é inconstitucional por violar o direito de propriedade e por violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil e, portanto, sobre a gratuidade de estacionamento em estabelecimentos privados. Diz que a norma afeta a livre iniciativa e a livre concorrência e que viola o princípio da razoabilidade.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade de normas estaduais que versavam sobre a cobrança pelo serviço de estacionamento em Shopping Centers, com o entendimento de que se trata de matéria de competência privativa da União:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa. (AI 730856 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2002. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 742679 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/09/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/03/2011)



32 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em casos semelhantes, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que proibiam a cobrança pelo estacionamento em estabelecimentos comerciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4887/13, do Município de Mauá que, alterando artigos de lei anterior (Lei 3473/02) dispôs sobre a proibição de cobrança de estacionamento de veículos para clientes de supermercados, bancos e shopping center, durante as primeiro quatro horas de uso, independentemente de utilização de serviços ou aquisição de produtos. Matéria já tratada em outro feito através de arguição de inconstitucionalidade de lei que declarou inconstitucional as leis 3.474/02 e 3777/05, do Município de Mauá. Necessidade, entretanto, da declaração de inconstitucionalidade por esta via, diante da declaração em sede de controle difuso de constitucionalidade. Ação procedente, declarando-se com efeito erga omnes e ex tunc a inconstitucionalidade da Lei vergastada e, por arrastamento, das Leis nº 3.473/02 e 3777/05, todas do Município de Mauá. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006183-65.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 08/10/2014)

Arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, em mandado de segurança impetrado contra ato emanado a partir da Lei nº 2.615/12, do município de Embu das Artes, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamentos em estabelecimentos comerciais. 1. Dispositivo legal que atinge diretamente o direito de propriedade, matéria de direito civil. 2. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da Carta da República, norma estadual ou municipal que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes do STF. 3. Arguição acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.615/12, do município de Embu das Artes (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045648-18.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 06/08/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5o, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 12/02/2014)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, j. 12/06/2013)

De fato, a proibição de cobrança pelo estacionamento de estabelecimentos comerciais pode ser considerada como afronta ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

Anoto, inclusive, que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2087558-54.2015.8.26.0000 em face da Lei nº 10.891/14 da Municipalidade de Sorocaba e, em 14.05.2015, o E. Des. Relator, por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos de ordem administrativa, com eventuais lesões de difícil reparação à gestão municipal, que deverá providenciar a defesa judicial nas ações ajuizadas pelos interessados (*periculum in mora*), concedeu a liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade da referida Lei. A ADI ainda não foi julgada pelo C. órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Nestes termos, postos os traços de inconstitucionalidade da Lei nº 10.891/14, do Município de Sorocaba, e sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seja possível a este órgão fracionado o julgamento acerca da inconstitucionalidade em referência, ainda que de forma incidental, determina-se a suspensão do julgamento para a submissão da questão ao C. Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e conforme a Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, suspende-se o julgamento, com remessa dos autos ao Órgão Especial deste E. Tribunal.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora

Lei Ordinária nº : 10891**Data : 25/06/2014****Classificações : Idosos, Pessoas com Deficiências, Mulher / Gestantes, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.****LEI Nº 10.891, DE 25 DE JUNHO DE 2014****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2087558-54.2015.8.26.0000)****Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 01/2014 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR****Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.****Art. 2º Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.****Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).****Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.****Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.****Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.****GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES****Presidente****Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****TERMO DECLARATÓRIO:****A presente Lei nº 10.891 de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.****Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de junho de 2014.****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.7.2014.**



34 ✓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2015.0000715513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2087558-54.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.631 (PROCESSO DIGITAL)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2087558-54.2015.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 Lei n. 10.891/14 do Município de Sorocaba – Legislação
 que “dispõe sobre a isenção do pagamento do
 estacionamento dos shoppings centers às pessoas com
 deficiência, gestantes e idosos” –Desrespeito aos artigos
 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e
 29, caput, da Constituição Federal –Lei que, ao tratar de
 tema de Direito Civil, invadiu a competência legislativa
 privativa da União, ofendendo o princípio federativo
 Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada
 procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, contra a Lei Municipal n. 10.891/14, que “dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências”.

Relata que a inconstitucionalidade do projeto de lei fora apontado durante o processo legislativo. Explica que a lei foi promulgada pela Câmara dos Vereadores mediante derrubada de veto. Diz que há vício de iniciativa, nos termos dos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual, pois não pode o Município legislar sobre Direito Civil. Invoca o artigo 1º da Constituição Federal. Discorre sobre a competência legislativa municipal e sobre o princípio da simetria, concluindo que os Municípios devem observar o princípio do pacto federativo, previsto nos artigos 1º da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Salienta que o artigo 594 do Código Civil prevê a retribuição pela prestação do serviço ou trabalho lícito. Acrescenta que o § 2º do artigo 3º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor também alude à remuneração pela prestação de serviços. Transcreve julgados deste C. Órgão Especial e menciona jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Aduz que a lei combatida também ofende a liberdade de iniciativa e a livre concorrência previstas no artigo 170, *caput*, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal. Disserta sobre os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/20).

A liminar foi deferida (fls. 157/158).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 167/169).

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Campina prestou informações (fls. 172/177).

Foram acolhidos embargos de declaração opostos pelo autor para esclarecer erro material (fls. 180/185 e 187/188).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 196/201).

É o relatório.

Objetiva o Prefeito Municipal de Sorocaba seja “julgado totalmente procedente o pedido para ser declarada a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal de Sorocaba nº 10.891, de 25.06.2014, com efeito retroativo (*ex tunc*)” (fls. 18).

A ação é procedente.

A Lei Municipal n. 10.891/14 “dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento nos Shopping Centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Artigo 1º - As pessoas com deficiência, gestantes e idosos ficam isentos do pagamento do estacionamento dos Shopping Centers no município de Sorocaba por todo o período de permanência de seus veículos no local.

Artigo 2º - Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os dispositivos guerreados devem ser declarados inconstitucionais, por afronta aos artigos 1º da Constituição Estadual¹ e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, *caput*, da Constituição Federal, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios²:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...].

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Observa-se que a lei vergastada foi editada mediante invasão de competência legislativa da União, pois se trata de legislação reguladora de matéria atinente ao Direito Civil (contratos).

¹ *Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.*

² *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



36 ✓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

A Constituição Federal define como competência privativa da União o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Colendo Órgão Especial, ora manifesto em decisão de relatoria do Desembargador Xavier de Aquino:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá n^os 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5o, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade.

[...]

“Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria

'Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;'

“Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

“Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

“Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

“Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.02-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008, cuja ementa é a seguinte:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a Inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí'.

[...]

“Dessa forma, conforme entendimentos supra mencionados, não pode o Município de Mauá, como quis ao editar as referidas leis, impedir os proprietários de Shoppings Centers e Estabelecimentos Bancários, de cobrar pelo uso do estacionamento que disponibiliza a seus usuários.

“Isto posto, acolho a presente arguição, para declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade integral das Leis Municipais de Mauá nº 3.774/2005 e 3.473/2002.” (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0040906-18.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino – j. em 12.2.14 – v.u).

Assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.891, de 25 de junho de 2014, do Município de Sorocaba.

MOACIR PERES

Relator